



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2012.0000167472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005439-77.2008.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante SILVANA SUELI GONÇALVES DE REZENDE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) sendo apelado ELEODORA FRANCIOSI DELA VECHIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) e DE SANTI RIBEIRO.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

PAULO EDUARDO RAZUK
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação: 0005439-77.2008.8.26.0368
Comarca: Monte Alto
Juízo de origem: 1ª Vara Judicial
Juiz prolator: Ulisses Augusto Pascolati Junior
Processo: 368.01.2008.005439-8
Apelante: Silvana Sueli Gonçalves de Rezende (AJ)
Apelado: Eleodora Franciosi Dela Vechia (AJ)

Responsabilidade civil – Dano moral – Adultério – Ação ajuizada em face da cúmplice do marido adúltero – Fatos bem comprovados pela prova oral – Alegação de quebra do dever de sinceridade e lealdade decorrente da amizade havida entre as partes – Impossibilidade – Ausência de ilicitude na conduta da ré, que não possuía qualquer dever legal ou contratual de zelar pela fidelidade na relação conjugal da autora com seu então marido – O dever de fidelidade existe apenas entre os cônjuges – Precedentes do CSTJ e do TJSP - Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

VOTO Nº 24255

A sentença de fls. 84/90, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação ordinária de indenização por dano moral oriundo de ato ilícito.

Apela a autora, sustentando a procedência do pedido.

Isento de preparo, o apelo foi recebido e contrariado.

É o relatório.

A apelante casou-se em 28.10.1978 com Orival Antônio Rezende (fls. 12), com quem teve um filho, Alexsander Rogério de Rezende (fls. 13). Em meados de 2008, narra que passou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

receber telefonemas anônimos, por meio dos quais teve notícia de que seu então marido estaria mantendo relações extraconjugais com a apelada, à época sua vizinha e amiga.

Confirmada a prática do adultério por Orival, que confessou à sua mulher ter mantido relações sexuais com a apelada, houve a quebra do dever de fidelidade, o que causou à apelante enorme abalo psicológico, configurando o dano moral indenizável.

Ocorre que a apelante houve por bem intentar a presente ação em face da apelada, cúmplice no adultério, baseando-se na quebra de suposto dever de sinceridade e lealdade decorrente da amizade existente entre as partes.

Os fatos narrados restaram bem comprovados pela prova oral. O ex-marido da apelante confirmou o adultério (fls. 61/65), do qual tiveram conhecimento outros moradores da vizinhança (fls. 66/72). Não há dúvidas de que o conhecimento pela apelante do adultério cometido por seu ex-marido afetou a sua honra, com prejuízo à sua autoestima, tanto que dele veio a se separar em maio de 2009 (fls. 48 vº).

Entretanto, não se vislumbra na espécie o dever de indenizar da apelada.

Consoante os arts. 186 e 927 *caput* do Código Civil, a responsabilidade hábil a ensejar a indenização pretendida pela apelante requer a demonstração da ação ou omissão do agente, por dolo ou culpa; do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de forma que fique caracterizada a prática de ato ilícito pelo agente. Ocorre que, na espécie, não há ilicitude na conduta da apelada, uma vez que a mesma não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

possuía qualquer dever legal ou contratual de zelar pela fidelidade na relação conjugal da apelante com seu ex-marido.

Como bem salientado pelo juiz da causa na sentença, *“o dever de fidelidade, respeito e consideração mútuos existe apenas entre os cônjuges que se comprometeram em observá-los quando celebraram o contrato de casamento não se estendendo a terceiros que não fazem parte da instituição formada ou do contrato celebrado que, frise-se, é bilateral. Portanto, os deveres jurídicos impostos pelo art. 1566 do CC/02 não alcançam o cúmplice em adultério ocorrido durante a vigência da sociedade conjugal.”*

Esse o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ADULTÉRIO. AÇÃO AJUIZADA PELO MARIDO TRAÍDO EM FACE DO CÚMPLICE DA EX-ESPOSA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA POSTA.

1. O cúmplice de cônjuge infiel não tem o dever de indenizar o traído, uma vez que o conceito de ilicitude está imbricado na violação de um dever legal ou contratual, do qual resulta dano para outrem, e não há no ordenamento jurídico pátrio norma de direito público ou privado que obrigue terceiros a velar pela fidelidade conjugal em casamento do qual não faz parte.

2. Não há como o Judiciário impor um "não fazer" ao cúmplice, decorrendo disso a impossibilidade de se indenizar o ato por inexistência de norma posta - legal e não moral - que assim determine. O réu é estranho à relação jurídica existente entre o autor e sua ex-esposa, relação da qual se origina o dever de fidelidade mencionado no art. 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002.

3. De outra parte, não se reconhece solidariedade do réu por suposto ilícito praticado pela ex-esposa do autor, tendo em vista que o art. 942, caput e § único, do CC/02 (art. 1.518 do CC/16), somente tem aplicação quando o ato do co-autor ou partícipe for,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em si, ilícito, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Recurso especial não conhecido” (STJ - REsp 1122547/MG – Quarta Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJe 27/11/2009).

E ainda, precedentes deste Tribunal:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CÚMPLICE DO MARIDO ADÚLTERO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DEVER DE FIDELIDADE QUE EXISTE APENAS ENTRE OS CÔNJUGES, NÃO SE ESTENDENDO A TERCEIROS - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO” (TJSP – 5ª Câmara de Direito Privado - Ap. nº 9127848-41.2005.8.26.0000 – Rel. Des. Erickson Gavazza Marques – j. 05.10.11);

“DANO MORAL – Adulterio – Demanda ajuizada pela traída contra cúmplice do ex-marido – Dever de fidelidade de que não se cogita – Ato ilícito não configurado – Dano moral não indenizável – Ratificação dos fundamentos da sentença (art. 252, do RITJSP/2009) - Recurso desprovido” (TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado – Ap. nº 0111855-43.2007.8.26.0000 – Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy – j. 19.07.11).

Destarte, a sentença deve ser mantida, tal como lançada.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

PAULO EDUARDO RAZUK
Relator